

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA – PR**

Autos 0001967-67.2015.8.16.0185

MASSA FALIDA DE PENÍNSULA INTERNATIONAL S/A,

vem, mui respeitosamente à presença de V. Excelência, através de seu Administrador Judicial nomeado, **GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.917.418/0001-11 e na OAB/PR sob o nº 2.559, nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL convolada em FALÊNCIA, expor e requerer o que segue:**

QUADRO GERAL DE CREDORES – ATUALIZAÇÃO

1. Primeiramente, faz-se necessário justificar que a apresentação do Quadro Geral de Credores atualizado não se fez possível dentro do prazo de dilação antes concedido, tendo em vista a complexidade e extensão dos trabalhos.

2. Como é notório, o Quadro Geral de Credores não é estático, e no presente caso existem ao menos 20 demandas judiciais, entre habilitações de créditos e reclamações trabalhistas, que estão em andamento, e algumas estavam em estágio próximo de decisão, o que pode/poderia alterar a situação do quadro.

3. Consigna-se, em relação aos processos **sem trânsito em julgado ou com valores a liquidar**, que são indicados no QCG como valor “a liquidar”, evitando-se a apresentação de estimativas que podem revelar-se equivocadas posteriormente.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesbordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II TEMAS DA MAIS RECENTE MANIFESTAÇÃO DA MASSA FALIDA (MOV. 19497)

4. Remuneração dos prestadores de serviço da Massa Falida. Em sua mais recente manifestação (mov. 19497.1), o Administrador Judicial expôs sobre a necessidade de reajuste e pagamento dos prestadores de serviços da Massa Falida, a ver:

8. Conforme item 70 da petição de mov. 19456, o valor mensal da remuneração dos prestadores de serviços para o ano de 2022, ficou da seguinte forma:

PRESTADOR DE SERVIÇOS	COM REAJUSTE ANO 2022	VALOR MENSAL
Bana, Biscala, Loureiro e Santa Maria Sociedade de Adv	R\$	5.506,00
Santiago e Albuquerque	R\$	6.607,20
Buture & Dal Bello contabilidade	R\$	6.552,14

9. Para o ano de 2023, conforme planilhas em anexo **(doc.01)** aplicando o reajuste anual, o valor da remuneração mensal passaria a ser o que segue:

Página 2 de 39

z: 0001967-67.2015.8.16.0185 - Ref. mov. 19497.1 - Assinado digitalmente por Mauricio de Paula Soares Guimaraes
DA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

T. 55 41 3402.3800
Av. João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesbordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRESTADOR DE SERVIÇOS	COM REAJUSTE ANO 2023	VALOR MENSAL
Bana, Biscala, Loureiro e Santa Maria Sociedade de Adv	R\$	5.813,79
Santiago e Albuquerque	R\$	6.976,54
Buture & Dal Bello contabilidade	R\$	6.918,40

10. Ademais informa que o último alvará (mov. 19487) expedido para pagamento dos prestadores de serviços, contemplou o pagamento até o mês de janeiro de 2023, salvo o reajuste. Assim, estão em aberto os meses de fevereiro e seguintes.

11. Diante disto, requer seja autorizado o reajuste aos prestadores de serviços conforme item 8 acima.

12. Após, requer seja expedido alvará em favor do AJ no valor de R\$ 42.176,19 (R\$ 2.758,73+R\$ 39.417,46) para pagamento da diferença do reajuste do mês de janeiro de 2023 e remuneração aos prestadores de serviços dos meses de fevereiro e março de 2023, conforme a seguir descrito:

PRESTADOR DE SERVIÇOS	COM REAJUSTE ANO 2023	DIFERENÇA REAJUSTE NÃO APLICADO MÊS JAN 2023	MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2023 COM REAJUSTE
Bana, Biscala, Loureiro e Santa Maria Sociedade de Adv	R\$ 5.813,79	R\$ 813,79	R\$ 11.627,58
Santiago e Albuquerque	R\$ 6.976,54	R\$ 976,54	R\$ 13.953,08
Buture & Dal Bello contabilidade	R\$ 6.918,40	R\$ 968,40	R\$ 13.836,80
	R\$ 19.708,73	R\$ 2.758,73	R\$ 39.417,46

13. Ademais, requer seja autorizado a expedição de alvará mensal em favor do AJ no valor de R\$ 19.708,73, para os meses de abril a dezembro de 2023.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

5. Tal pedido restou deferido nos itens 5 e 6 de mov. 19546.1, a ver:

5. Diante da petição do AJ informando quanto a previsão contratual de reajuste nos pagamentos dos prestadores de serviço, autorizo que seja aplicado o reajuste. Expeça-se alvará para pagamento da diferença do reajuste do mês de janeiro de 2023 e remuneração aos prestadores de serviços dos meses de fevereiro e março de 2023, de R\$ 42.176,19, conforme requerido no item 12 de mov. 19497.1.
6. Autorizo a expedição de alvarás mensais requerida no mov. 19497.1 em favor do AJ no valor de R\$ 19.708,73, para pagamentos dos prestadores de serviço indicados no item 12, com relação aos meses de abril a dezembro do corrente ano.

6. Manifesta ciência, portanto.

7. **Precatório.** Ainda, expôs sobre a situação do Precatório, sendo que no mov. 19489 foi expedido ofício para Central de Precatórios do TJ/PR, não se verificando nos autos, salvo engano, o retorno. Assim, **entende-se necessária a reiteração do ofício, o que se requer.**

8. **Imóvel de Guarapuava.** Ainda, sobre o imóvel situado na cidade de Guarapuava, em relação à determinação de mov. 19480, itens 3 e 4, datada de 08.03.2023, para que prestem informações com relação ao conflito de competência nº 184112/SP (mov. 19454). Informa o AJ que foi extinto sem julgamento de mérito, por decisão proferida pelo STJ em 16.03.2023, transitada em julgado em 24.04.2023, conforme decisão e certidão ora anexada **(doc. 01)** pelo que não se faz pertinente o envio de informações.

9. De toda sorte, válido registrar que a Adjudicação Compulsória projudi nº 0005833-39.2022.8.16.0185, proposta pela Massa Falida em desfavor dos anteriores proprietários do imóvel de Guarapuava/PR, foi julgada **procedente** em 18.05.2023, determinando-se, em favor da Massa Falida, a adjudicação compulsória do imóvel de matrícula nº 7.975 do 2º Ofício de



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, e a outorga da escritura definitiva do imóvel à Massa Falida **(doc. 02)**.

10. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados em 14.07.2023 **(doc. 03)**, tendo o terceiro COOPERATIEVE RABOBANK U.A, (“Rabobank”) interposto Apelação em 15.08.2023, a ser ainda contra arrazoada pela Massa Falida.

11. Consigna-se, outrossim, que se observa do mov. 19543 destes autos de Falência, que RABOBANK cedeu seus créditos para TESOURARIA 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FIDC TESOURARIA 2”). Fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, inscrito no CNPJ sob n 45.207.689/0001-68, administrado e representado, na forma do seu regulamento, por BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Dtm, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501 - 6º andar, Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob nº 59.281.253/0001-23.

12. O imóvel segue locado, gerando recebíveis em favor da Massa Falida, sendo que uma vez consolidada a propriedade da Massa Falida, poderá ser vendido em leilão judicial para pagamento de credores.

III ITEM 12 DA DECISÃO DE MOV. 19546.1

13. No item 12 da decisão de mov. 19456.1 determinou-se:

12. Caso haja concordância, desde já defiro a expedição de alvará para pagamento, a ser realizado pelo AJ, que deverá efetuar a comprovação diretamente no processo de prestação de contas.

14. Com a devida vênia, não se fez possível compreender se a determinação refere-se aos anteriores itens 10 e 11 da decisão:

10. Por ser referente a créditos relativos ao INSS, desentranhe-se o ofício de mov. 1951.1, e autue-se em apartado.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

11. Cumprido o item acima, oficie-se em resposta, conforme solicitado

15. Ocorre que foi determinada a autuação apartada do pedido do INSS (autos apartados de Habilitação de Crédito), pelo que entende-se contraditório o comando de expedição de alvará para pagamento mediante mera instauração de Habilitação de Crédito, a qual deve ter, smj, o regular tramite.

16. Assim, requer seja esclarecida a determinação contido no item 12 da r. decisão de mov. 19546.1.

IV ITEM 13 DA DECISÃO DE MOV. 19546.1

17. No item 13 da decisão de mov. 19456.1 determinou-se:

13. Com relação à petição do arrematante Verdes Mares de mov. 19516.1, a expedição de ofício ao CRI competente já foi determinada na última decisão. A resposta foi juntada no mov. 19518.1. Oficie-se novamente ao CRI informando-se que este Juízo reconhece como devidas as custas para baixa das penhoras e indisponibilidade, porém, que deverão ser cobradas da massa falida, e não do arrematante. Este deverá receber o bem totalmente desembaraçado e sem quaisquer pendências, e as custas deverão ser anotadas pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores para oportuno pagamento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao 6º CRI de Curitiba para que cumpra a determinação

18. Manifesta ciência, destacando que uma vez que o 6º CRI de Curitiba informar o cumprimento da decisão e o valor das custas, será procedida a inserção no Quadro de Credores.

V DÍVIDA CONDOMÍNIO CENTRAL PARK - ITEM 25 DA DECISÃO DE MOV. 19546.1

19. No mov. 19512 o Condomínio Central Park apresentou “relatórios de débitos referente às taxas condominiais vencidas após a propositura da recuperação judicial, para pagamento, cujo valor total devido alcançou R\$ 20.708,96 (vinte mil, setecentos e oito reais e noventa e seis centavos)”.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. No item 25 da decisão de mov. 19546.1 o Juízo consignou que “*Ciente de que o Condomínio Batel Office Tower I apresentou no mov. 19512.1 relatórios de débitos referentes às taxas condominiais, e conta para transferência*” e determinou que manifeste-se o AJ.

21. Em relação ao Condomínio Central Park, edifício no qual a Massa Falida possuía salas comerciais, as quais foram arrematadas em julho/2022 por Verdes Mares Administração e Participações Ltda (mov. 18966.1), foi realizado o pagamento das taxas de condomínio e garagem de acordo com os boletos recebidos pelo Administrador Judicial.

22. Ocorre que não obstante as solicitações enviadas pelo AJ, por e-mail, para a Administração do Condomínio, não houve envio de boletos, conforme relatado pelo AJ em petição de mov. 19266, item 18 a 22.

23. Outrossim, na mencionada petição (mov. 19266), o AJ informou que possuía saldo remanescente de valores da Massa Falida em seu caixa, para pagamento de pequenas despesas, e que poderia ser utilizado para pagamento do valor devido ao condomínio.

24. No entanto, como se pode observar das prestações de contas mensalmente apresentadas, os valores em posse do Administrador Judicial tem sido utilizados, em sua maioria, para despesas com custas processuais de feitos em que a Massa Falida possui interesse, e emissão de PPPs, quando solicitado por ex-trabalhadores, sendo que o valor que o AJ possui atualmente é inferior ao valor total do débito condomínio de responsabilidade da Massa, já que em julho de 2023 era de R\$ 6.704,48.

25. Como dito, todos os comprovantes e informações em relação ao valor estão sendo apresentados mensalmente nos autos de Prestação de Contas 0007164-27.2020.8.16.0185.

26. Diante disto, não se opõe ao pagamento imediato ao Condomínio, tendo em vista se tratar de dívida da Massa Falida, no valor de R\$



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20.708,96, a ser creditado na conta informada pelo condomínio em petição de mov. 19512.

VI ATUALIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVOS LÍQUIDOS
- ITEM 26 DA DECISÃO DE MOV. 19546.1

27. No item 26 da decisão de mov. 19546.1 o Juízo manifestou ciência “da certidão de mov. 19486, relativa às contas com saldo positivo vinculadas a este processo”, consignou que “O AJ disse estar averiguando quais são da Massa Falida e quais são dos credores da RJ que eventualmente não tenha ainda levantado seus haveres (mov. 19497)” e determinou que “Manifeste-se o AJ, indicando as providências a serem adotadas”.

28. As contas bancárias com valores de titularidade da Massa Falida são as abaixo listadas, **sendo que o valor do ativo líquido em 11 de setembro de 2023 é R\$ 15.141.922,57 (quinze milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme planilha anexa contendo o Saldo das Contas Judiciais (**doc. 04**), da qual se extrai:

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DAS CONTAS JUDICIAIS			
DADOS DA CONTA BANCÁRIA / CAIXA ECON. FEDERAL			set/23
Agência	Oper	Número da Conta	Valor (R\$)
3984	40	1.487.687-4	25.504,41
3984	40	1.537.444-9	24.530,14
3984	40	1.544.575-3	76.622,52
3984	40	1.603.288-6	50.201,29
3984	40	1.646.148-5	6.140.239,68
3984	40	1.653.548-9	1.392.495,57
3984	40	1.659.373-0	226.061,69
3984	40	1.715.354-7	212.982,38
3984	40	1.715.370-9	2.588.134,87
3984	40	1.715.383-0	52.483,38
3984	40	1.749.862-5	4.352.666,57
3984	40	1.786.110-0	0,07
Total dos saldos em 11/09/2023			15.141.922,57

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

29. Requer, portanto, seja determinada, à Caixa econômica Federal, que proceda à unificação **DOS SALDOS** das supra referidas contas judiciais em uma única.

30. Requer, no mesmo ofício, seja determinado que **se mantenham ativas** as contas judiciais **3984.040.01646148-5** (a qual recebe o pagamento das parcelas da arrematação do imóvel de Rondonópolis) e **3984.0401544575-3** (a qual recebe o pagamento dos alugueres de Guarapuava).

VII HONORÁRIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA A FALÊNCIA

31. Nas petições de movs. 19456.1 e 19497.1 a Massa Falida discorreu sobre a necessidade de fixação dos honorários para a Falência, limitados ao teto de 5% (cinco por cento) sobre os ativos, tendo em vista que na decretação da Falência houve a nomeação de Guimarães e Bordinhão para atuar como Administrador Judicial da Falência, e tendo em vista a fase processual (início do pagamento dos credores).

32. Na decisão de mov. 19546.1, este D. Juízo consignou:

22. Conforme destacado no parecer ministerial, o valor atingido pelos honorários no período da recuperação judicial é bastante relevante, por comprometer 25% dos ativos da massa falida, comprometendo o pagamento dos demais créditos, e desvirtuando o objetivo do processo falimentar. Tal situação, portanto, autoriza que seja reduzida a remuneração até então fixada, e tal decisão se dá, principalmente, pela mudança da situação fática e jurídica: convolação da recuperação judicial em falência.

33. Com a devida vênia, a ora petionária manifesta entendimento diverso, no sentido de que o parecer do Ministério Público de mov. 19540.1 parte, salvo melhor juízo, de premissas equivocadas, as quais acredita-se, com o respeito e acatamento devotados ao D. Juízo, que não podem ser adotadas quando da prolação da decisão sobre o tema.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

34. Retornando ao premente tema, portanto, é fundamental primeiramente resgatar a petição de mov. 16175.1, na qual a Massa Falida apresentou, originalmente, o Quadro Geral de Credores.

35. Em referida manifestação foram trazidos **dois pontos fundamentais** para o início da fase de pagamento aos credores.

36. **Primeiramente**, a extraconcursalidade dos créditos cujo fato gerador seja data **posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial**, em contraposição à concursalidade dos créditos **gerados anteriormente à distribuição do pedido de Recuperação Judicial**, os quais deveriam ter sido pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, mas que não foram honrados dada a incapacidade financeira da devedora, a qual teve sua falência decretada.

37. **Em segundo lugar**, a demonstração (fundada na lei e na jurisprudência) de que o trabalho levado a efeito pelo Administrador Judicial na Recuperação Judicial é absolutamente distinto do trabalho levado a efeito pelo Administrador Judicial na Falência, **motivo pelo qual, quando mantido o mesmo profissional para os dois processos, são devidos honorários distintos para cada qual, com bases de cálculo diversas inclusive (sobre passivo sujeito na RJ e sobre ativo liquidado na Falência).**

38. Acerca da impossibilidade de unificação da remuneração estabelecida para a Recuperação Judicial com a remuneração estabelecida para a Falência, diante da inexistência de previsão legal, válido inclusive citar precedente deste D. Juízo, em decisão de Embargos de Declaração nos autos de Falência 0023588-22.2014.8.16.0035 (Falência de GUARA RENT A CAR SERVICOS EIRELI), proferida em 23.11.2021, da qual se extrai:

5. O Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. Apresentou embargos de declaração no mov. 5002, alegando equívoco na decisão que fixou honorários em seu favor, uma vez que sua atuação se limitou ao processo de recuperação judicial, e não tem direito a honorários. **Disse que a decisão também foi obscura ao unificar a**



T. 55 41 3402.3800

Av João Gualberto 1881

Sls 1201, 1202 e 1203

80030-001 Curitiba Paraná BR

guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

remuneração estabelecida para a recuperação judicial com a remuneração estabelecida para a falência, diante da inexistência de previsão legal. Alegou que não tem como provar que não recebeu o valor de R\$ 72 mil, e que compete à falida provar que pagou o referido valor ao embargante. **Requeru o afastamento da unificação dos honorários da recuperação com os honorários da falência,** bem como o afastamento da fixação de honorários em favor do EMBARGANTE pela atuação na falência.

[...]

9. Já **os embargos de declaração do Dr. Paulo Vinicius merecem acolhimento.** De fato a decisão que fixou honorários pela atuação no processo de falência foi obscura ao fixá-la em seu favor, uma vez que não atuou na falência. **Foi obscura, também, ao unificar a remuneração a ele devida pela atuação na RJ com a remuneração que foi fixada pela atuação na falência (que não ocorreu).**

10. O que se extrai do processo é que por não ter atuado como AJ da falência, o Dr. Paulo Vinicius deve ser excluído da decisão que fixou honorários após a decretação de falência. Com isso, **permanecerá válida decisão anteriormente proferida que fixou honorários em seu favor durante a atuação no período de recuperação judicial,** e que alegou já ter recebido parcialmente (R\$ 27.000,00).

39. Também na Falência 0023588-22.2014.8.16.0035 (GUARA RENT A CAR SERVICOS EIRELI), o Tribunal de Justiça do Paraná proveu Agravo de Instrumento do Administrador Judicial da Falência, decidindo que a este cabiam os honorários de 5% (cinco por cento) sobre os ativos liquidados na Falência, independentemente de o Administrador Judicial da Recuperação Judicial ter recebido sua remuneração pelo trabalho desenvolvido naquele anterior processo de RJ, a ver:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE MANTEVE OS HONORÁRIOS DEVIDOS À ATUAL ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O ATIVO DA MASSA FALIDA. RECURSO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SUBSISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA QUE, ALÉM DE NÃO REMUNERAR O TRABALHO DESEMPENHADO PELA AUXILIAR DO JUÍZO (A QUAL, DIGA-SE, CONTINUA A ATUAR NO FEITO) É BEM INFERIOR ÀQUELA ANTES FIXADA EM



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FAVOR DO ADMINISTRADOR QUE ATUOU NA FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cabível o pedido de majoração da verba honorária devida à administradora judicial para 5% (cinco por cento) sobre o valor do ativo arrecadado, porquanto o percentual antes fixado (2,5%) induz à quantia que, além de não remunerar o trabalho por ela desempenhado (e que ainda vai desempenhar), mostra-se desproporcional àquela fixada anteriormente em favor do administrador que atuou na fase de recuperação judicial. Recurso provido.

TJPR - 18ª Câmara Cível - 0030734-44.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.10.2022.

40. Ou seja, o E. TJ/PR ratificou o entendimento de que são distintos e incomunicáveis os honorários para a RJ e para a Falência, pois se assim não fosse, deveria, naquele caso, serem revistos os honorários da RJ para adequar a remuneração dos dois processos (RJ e Falência) em até 5% dos ativos da Massa Falida (situação que poderia levar inclusive à possibilidade de devolução de honorários recebidos pelo trabalho desempenhado na RJ!).

41. É certo, por outro lado, que mostra-se eventualmente pertinente eventual ajuste dos honorários referentes ao anterior processo de Recuperação Judicial, **na exclusiva hipótese de tal trabalho não ter sido desenvolvido até o fim.**

42. Ou seja, embora os honorários que foram fixados pelo Juízo para o desempenho da função de Administrador Judicial da Recuperação Judicial devessem ter sido já pagos durante o tramite da RJ, fato é que não o foram, restando relevante saldo a ser pago por tal trabalho, sendo neste caso possível ao Juízo – agora da Falência – perquirir acerca das fases da Recuperação Judicial em que laborou o AJ, adequando seus honorários, para menos, **mas apenas se comprovado que o Administrador Judicial da Recuperação Judicial não desenvolveu todas as tarefas inerentes a um processo de Recuperação Judicial com início, meio e fim,** conforme as fases previstas em lei.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

43. Por outro, se a decretação da falência ocorre após aprovado, homologado **e cumprido o Plano de Recuperação Judicial**, como se deu no caso da RJ de Península International¹, entende-se que não se faz viável a redução dos honorários antes fixados em favor do Administrador Judicial da Recuperação Judicial.

44. Assim é que o Administrador Judicial da Recuperação Judicial apresentou, em sua petição de mov. 19497.1, **extenso relatório de todo o processo de Recuperação Judicial e de todo o trabalho por si desenvolvido em tal processo**, e demonstrou ter participado, acompanhado e atuado efetivamente **de todas as fases do processo de Recuperação Judicial** da atual Massa Falida de Península Internacional.

45. Demonstrou que se tratou de uma Recuperação Judicial **extremamente litigiosa**, que demandou por parte do AJ e sua equipe árduo trabalho nas mais variadas frentes (análise de documentos complexos, conversão dólar, cálculos, AGC, visita *in loco*, mais de uma centena de Habilitação/Impugnações, inúmeros recursos), sempre objetivando, dentro das limitações legais, por um lado cumprir com esmero suas obrigações, e por outro tentar proporcionar aos credores segurança, sem desvantagem, na medida do possível, para a Recuperanda.

46. Concluiu-se, na petição de mov. 19497.1, que se a remuneração fixada no início de um processo de Recuperação Judicial (no presente caso 0,7% menos R\$ 100.000,00 pagos à primeira AJ, a empresa KPMG) pressupõe que o profissional, para fazer jus à sua integralidade, deverá desenvolver uma série de tarefas (o que faz sentido, visto que pode findar a RJ antes de cumpridas as atividades que os honorários fixados se propõem a remunerar, como em caso de falência antes de AGC p. ex.), **então restou demonstrado que Guimarães e Bordinhão Advogados, enquanto Administradora Judicial da Recuperação**

¹ Na Recuperação Judicial de Península International o Plano de Recuperação Judicial não só foi cumprido, mas o foi com atuação e fiscalização do AJ, visto que os pagamentos de deram por Incidentes instaurados e conduzidos pelo Administrador Judicial.

Após, **um segundo Plano de Recuperação Judicial** foi apresentado, votado, aprovado e homologado. Este segundo Plano de Recuperação Judicial – **basicamente uma segunda Recuperação Judicial, para a qual não foram fixados honorários adicionais em favor do Administrador Judicial** – não foi cumprido pela então recuperanda.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Judicial de Península Internacional S/A, desenvolveu em plenitude todas as tarefas objeto da remuneração fixada, tendo exercido atuação que foi inclusive além das atividades previstas na lei 11.101/2005.

47. Pois bem, fixaram-se então os dois pressupostos legais atinentes à remuneração do Administrador Judicial que trabalhou em RJ depois convalidada em Falência e que não recebeu, no transcurso da RJ, os honorários fixados em seu favor, a saber:

- Mantido o mesmo profissional para o processo de Recuperação Judicial e para posterior processo de Falência da mesma sociedade empresária, são devidos honorários distintos para cada qual, com bases de cálculo diversas (sobre passivo na RJ e sobre ativo liquidado na Falência).

- Desenvolvidas em plenitude todas as tarefas objeto da remuneração fixada para a Administração Judicial da Recuperação Judicial, é devida a integralidade dos honorários fixados naquele processo, visto que se a decretação da falência ocorre após aprovado, homologado e cumprido o Plano de Recuperação Judicial, não se faz viável a redução dos honorários antes fixados em favor do Administrador Judicial da Recuperação Judicial.

48. Pois bem, como dito, estas premissas legais atinentes à remuneração do Administrador Judicial foram exaustivamente fixadas nas petições de movs. 16175.1, 19456.1 e 19497.1, sendo possível a fixação dos honorários para o processo de Falência neste momento.

49. Todavia, o tema é novamente trazido e apresentado de forma resumida à luz do parecer do Ministério Público de mov. 19540.1, cuja manifestação foi dedicada, exclusivamente, à “análise do pedido de manutenção do valor da remuneração do administrador, fixada para o período da recuperação judicial”.

50. O Ministério Público, *data venia* e com o devido respeito à entendimento diverso, opinou, de forma equivocada, pela redução do valor dos



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

honorários do Administrador Judicial para o trabalho por si desenvolvido no processo de Recuperação Judicial, sustentando que o pagamento da remuneração que antes era encargo da recuperanda passou a ser da Massa Falida, e o ativo realizado é muito menor que o valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

51. Afirma o *parquet* que “*Não se ignora os trabalhos desenvolvidos regularmente pelo administrador judicial durante a recuperação judicial*” mas alega que “*o valor que foi inicialmente fixado não é representativo da extensão do trabalho desenvolvido, uma vez que o processo foi interrompido pela decretação da falência*”.

52. O que o referido parecer **não observou**, já de partida, é que **o processo NÃO FOI interrompido pela decretação da falência.**

53. Ao contrário. Como acima pontuado, na Recuperação Judicial de Península International o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado foi efetivamente cumprido, e o foi com atuação e fiscalização do AJ, visto que os pagamentos se deram por Incidentes instaurados e conduzidos pelo Administrador Judicial, senão vejamos.

54. Primeiramente, a então recuperanda quitou cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais) de dívida com a consecução da UPI nos autos de Recuperação Judicial, **em procedimento pós aprovação e homologação do PRJ**, ou seja, em procedimento de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial **conduzido pelo Administrador Judicial.**

55. Os procedimentos de formação de UPI **foram realizados pelo AJ**, em Juízo, com publicações de editais, realização de assembleias estatutárias, e demais atos societários necessários ao pagamento dos credores que aderiam à UPI no Plano de Recuperação Judicial.

56. Concomitantemente, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial instaurou o Incidente 0015301-66.2018.8.16.0185, para pagamento do remanescente da Classe III da Recuperação Judicial, **por si**



T. 55 41 3402.3800

Av João Gualberto 1881

Sls 1201, 1202 e 1203

80030-001 Curitiba Paraná BR

guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conduzido do início ao fim, no qual então foi quitada a dívida remanescente, após a consecução da UPI, também no valor de cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais).

57. Ainda, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial instaurou o Incidente 0015302-51.2018.8.16.0185, para pagamento da Classe IV da Recuperação Judicial, **por si conduzido do início ao fim**, no qual então foram quitados os credores Classe IV.

58. Ou seja, o Administrador Judicial atuou **além** da Recuperação Judicial, **pois atuou também no cumprimento do Plano de RJ, e o fez não apenas fiscalizando seu cumprimento, como prevê a lei, mas sim levando a efeito seu cumprimento**, visto que revelou-se que a recuperanda não detinha meios jurídicos para fazê-lo (como se depreende dos autos de RJ, a recuperanda não conseguiu abrir uma *escrow account*, como previsto no PRJ, e não detinha meios de proceder à transferência do controle acionário da UPI de forma extrajudicial).

59. Após, **um segundo Plano de Recuperação Judicial** foi **apresentado, votado, aprovado e homologado**. Este segundo Plano de Recuperação Judicial – **basicamente uma segunda Recuperação Judicial, para a qual não foram fixados honorários adicionais em favor do Administrador Judicial** – não foi cumprido pela recuperanda.

60. Melhor explicando, sequentemente a recuperanda não conseguiu cumprir o compromisso de pagamento à Classe II, e os credores Classe II aceitaram que fosse apresentado novo Plano de Recuperação Judicial, o qual foi votado e aprovado em nova Assembleia Geral de Credores, **convocada e conduzida pelo AJ**, não sendo cumprido este segundo Plano, ao fim, apenas porquanto não se obteve êxito na venda de uma segunda UPI. **O Administrador Judicial, todavia, conduziu, sem remuneração extra, esta “segunda Recuperação Judicial”**.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

61. Portanto, quando o *parquet* afirma que “o valor que foi inicialmente fixado não é representativo da extensão do trabalho desenvolvido, uma vez que o processo foi interrompido pela decretação da falência”, pede-se vênia para se fazer a pertinente ponderação: **quicá o valor que foi inicialmente fixado de fato não seja representativo da extensão do trabalho desenvolvido, visto que o trabalho desenvolvido foi muito além do que limita e prevê a lei.**

62. Nesta linha, o Conselho Nacional de Justiça publicou a RECOMENDAÇÃO nº 141, **de 10 de julho de 2023**², na qual consta:

Art. 4º Nos processos recuperacionais, **recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.**

Art. 5º **O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial.** Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

63. No art. 4ª consta a recomendação de pagamento integral dos honorários em 36 meses a partir do início da Recuperação Judicial, sendo que **se considera que os honorários fixados serão suficientes para remunerar as tarefas ordinárias de uma Recuperação Judicial.** Ou seja, **desenvolvida a integridade do trabalho** (como ocorreu no caso da RJ de Península), não se pode cogitar de redução dos honorários fixados no início, visto que já abrangeriam tal trabalho.

64. No art. 5ª consta a recomendação de que se majorem os honorários inicialmente fixados para a Recuperação Judicial caso, **como de fato ocorreu na RJ de Península**, haja “*demonstração concreta de que o processo*

² <https://atos.cnj.jus.br/files/original2010202023080164c966ac88ce0.pdf>



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial”.

65. Veja-se que não se pede, e nem se pediu, majoração, embora fosse pertinente.

66. Isto colocado, segue-se na análise das premissas aventadas pela agente ministerial, que aduziu:

Também não se pode perder de vista que o pagamento da remuneração, anteriormente de responsabilidade da recuperanda, com a quebra, passou a ser da massa falida, sendo certo que o patrimônio desta (ativo realizado) é muito menor que o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

No presente caso, conforme projeção do próprio administrador judicial (Mov. 19456.1, item 50), o ativo da massa alcança o valor aproximado de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

Assim, mantendo o percentual originalmente fixado, a remuneração da administradora, apenas para o período da recuperação judicial, alcança R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, quase 25% do valor do ativo da massa falida, montante que, além de evidentemente excessivo, compromete o pagamento dos demais créditos, desvirtuando-se do principal propósito da falência, que é justamente a satisfação dos credores.

67. O pensamento não se sustenta, respeitosamente, simplesmente porquanto o passivo gerado na Recuperação Judicial é extraconcursal.

68. Note-se, inclusive, que o julgado trazido pelo MP em seu parecer, destaca que a remuneração foi medida de acordo com a extensão dos trabalhos, e nada menciona sobre a equivalência do valor da remuneração do AJ em relação ao total do ativo.

69. De toda sorte, partindo da premissa constante do parecer, pensemos em uma sociedade empresária titular de poucos ativos imobilizados, ativos



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

estes com baixo valor de mercado, e com alta dívida, mas com forte geração de caixa, mostrando-se portanto um negócio viável em um cenário de reorganização.

70. Se tal sociedade empresária ajuíza pedido de Recuperação Judicial e não paga, no trâmite desta, os honorários do Administrador Judicial da Recuperação Judicial, e depois vem a ser decretada sua falência, é possível que os honorários da RJ, extraconcursais na Falência, consumam os ativos da sociedade empresária, e não há ilegalidade alguma nisto, mas meramente se está aplicando a lei.

71. **Aqui é importante um destaque.** Mesmo se pudesse ser feita a confusão entre honorários de trabalho em processo de RJ e honorários de trabalho em processo de Falência (pois, como visto, apenas ocorre que os honorários do processo de RJ estão sendo tardiamente pagos), **não é fiel à realidade a suposição de que a soma dos honorários “comprometeria” 25% dos ativos da Massa Falida.**

72. Eis os ativos liquidados e a liquidar:

R\$ 15.141.957,00	Caixa 11/09/2023
R\$ 4.000.000,00	Ações cíveis a receber (estimativa)
R\$ 5.781.893,33	Saldo Rondonópolis (a partir da parcela devida em 05/10/2023) (doc. 05)
R\$ 7.347.115,82	Precatório (estimativa)
R\$ 5.593.000,00	Imóvel Guarapuava (avaliação)
R\$ 37.863.966,15	

73. Os honorários de 0,7% sobre o passivo da RJ equivalem, hoje, a R\$ 5.953.016,47. O teto de 5% sobre os ativos da Falência, considerados os valores acima (ativos liquidados e a liquidar) equivaleria a R\$ 1.893.198,31.

74. R\$ 7.846.214,78 equivalem a 20,72% de R\$ 37.863.966,15, **e não haveria ilegalidade nenhuma em tal pagamento,** dado que tratam-se de remunerações distintas para trabalhos distintos desempenhados. Na RJ respeitou-se o limite de 5% sobre o passivo (fixando-se em 0,7% para um trabalho



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que foi integralmente desenvolvido) e na Falência o limite é 5% sobre o ativo liquidado.

75. **Mas há que se ir além.** Como adiante se verá, os honorários para o processo de Falência devem ser pagos na íntegra. Mas os honorários para o processo de Recuperação Judicial, sendo crédito extraconcursal, **serão pagos em rateio com os demais credores extraconcursais.**

76. Isto significa que se o ativo for suficiente para o pagamento de apenas 30% (trinta por cento) dos créditos extraconcursais, por exemplo, o AJ que laborou na Recuperação Judicial **vai receber apenas 30% (trinta por cento) dos seus honorários da RJ.**

77. Portanto, **a fundamentação do parecer ministerial padece de fundamento legal**, *data maxima venia*, pois o legislador, quando da elaboração da lei, por certo previu tal possibilidade, tanto que dispôs expressamente sobre a possibilidade de convocação da RJ em Falência, sem dispor que essa convocação traria modificação em relação à remuneração do AJ a título de honorários não pagos na RJ integralmente concluída, caso ocorra a decretação da falência.

78. De igual forma, não há previsão de “confusão” entre honorários de dois processos diferentes na supra referida RECOMENDAÇÃO nº 141/2023 do CNJ, a qual, aliás, traz no *caput* do seu art. 6º que “*Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida*”.

79. Ou seja, nada dispõe sobre suposto excesso de oneração dos ativos da Massa Falida com o pagamento de dívidas extraconcursais decorrentes de anterior processo de Recuperação Judicial. Neste sentido, vide o Acórdão do E. TJ/PR na Falência de GUARA RENT A CAR SERVICOS EIRELI, supra referido.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

80. Interessante notar que a RECOMENDAÇÃO nº 141/2023 do CNJ surgiu da Terceira Reunião do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), realizada em 16.05.2023, na qual, segundo notícia do CNJ³, “O grupo, reunido tanto presencialmente na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto por videoconferência, **avaliou a minuta apresentada pelo juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Daniel Carnio Costa**”.

81. O magistrado Daniel Carnio Costa, relembre-se, foi o precursor da distinção entre honorários arbitrados para o processo de Recuperação Judicial e honorários arbitrados para o processo de Falência, conforme se depreende de suas decisões citadas na petição de mov. 16175.1, entre elas a proferida no caso da Varig Logística S.A., idêntico ao presente caso no que pertine a este tema, pois, como demonstrado no mov. 16175.1, as decisões daquele processo narram que fora aprovado e homologado Plano de Recuperação Judicial via *cram down* (tal qual a Península), que a recuperanda necessitou buscar a aprovação de um Plano de Recuperação Judicial modificativo (tal qual a Península), que houve a convalidação da Falência **mas que o Administrador Judicial cumpriu as funções previstas nos incisos I e II do art. 22 da lei 11.101/2005.**

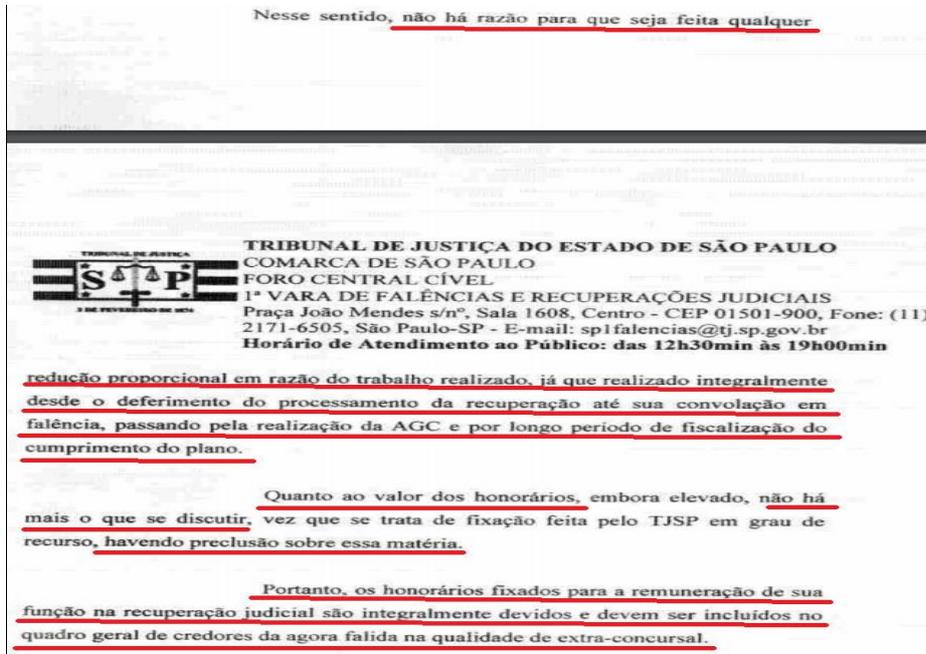
82. Assim, entende-se que os valores são devidos porquanto desenvolvidas integralmente as funções previstas nos incisos I e II do art. 22 da lei 11.101/2005 e que não são passíveis de revisão porquanto fixados em decisão preclusa. Tal é a lição que se extrai da decisão do magistrado Daniel Carnio Costa no caso acima:

³ <https://www.cnj.jus.br/honorarios-de-administrador-judicial-sao-debatidos-em-reuniao-do-fonaref/>



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



83. Por fim, não se afere como aplicável, para fins de redução de remuneração fixada para o processo da RJ, a jurisprudência colacionada ao parecer do Ministério Público, que trata de “*Interrupção do processo de soerguimento com a decretação da quebra*”, quando o caso da RJ de Península International demandou a atuação do Administrador Judicial na completude do processo de Recuperação Judicial (e além), somente se podendo falar, em verdade, em acréscimo de remuneração pelo labor extraordinário desenvolvido, o que contudo não se pediu e não se pede.

84. Ainda, importante notar que se os honorários da RJ tivessem sido pagos (como deveria ter ocorrido mas, sem culpa do AJ, não ocorreu) e o atual AJ da Falência declinasse desta nova nomeação, agora para atuar no processo de Falência, de igual forma não se poderia falar em revisão, visto serem irrepetíveis os honorários, na forma da jurisprudência do TJ/PR, sendo pertinente a citação do Acórdão de 29.03.2023 proferido pela 17ª Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 0027931-88.2022.8.16.0000, de relatoria da Desembargadora DILMARI HELENA KESSLER, no qual se consigna que “**Os valores devidos como remuneração do síndico da massa falida eventualmente adiantados a esse**

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

título não são passíveis de restituição, haja vista mesmo a sua equiparação aos créditos trabalhistas, os quais detêm caráter alimentar, aplicando-se a tais quantias o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar".

85. A mesma lógica se aplica no presente caso, *data venia*.

86. Para além disso, embora não se possa falar em revisão das premissas que fundaram a fixação dos honorários da Recuperação Judicial (não se pode rever as premissas de complexidade do caso, mas meramente diminuir se o trabalho não foi concluído ou aumentar se foi estendido), **por cautela ressalva-se que a atuação demandou extensas horas não apenas de um profissional, mas de uma equipe, justificando-se a fixação em 0,7% sobre o passivo da RJ.**

87. Nesta linha, o doutrinador Marcelo Sacramone⁴ aduz que *"A remuneração do AJ, desse modo, deverá ser aferida caso a caso com a mensuração do volume do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros"*.

88. A Recuperação Judicial de Península International, empresa que possuía indústrias em Rondonópolis e Paranaguá, demandou do Administrador Judicial a contratação de profissionais para a área contábil e advogados, tendo em vista o volumoso número de credores e a qualidade destes (grande parte grandes empresas multinacionais e gigantes do setor financeiro), para que o AJ pudesse entregar um trabalho satisfatório, tendo atuado em conjunto com uma equipe profissional compatível com a extensão e qualidade exigidos pelas particularidades da Recuperação Judicial, sem, contudo, imputar tal custo à então recuperanda, **mas remunerando sua equipe dentro dos seus honorários fixados.**

89. Assim é que, como bem exposto no relatório de mov. 19497.1, o Administrador Judicial trabalhou em **todas as fases do processo de Recuperação Judicial**, em processo que a época possivelmente representava,

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários a Lei de Recuperação de empresas e Falência. 3ªed. 2022, pag. 138



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

senão o maior, um dos maiores processos de RJ em termos de dívida em trâmite junto a este D. Juízo, não se tendo medido esforços para desenvolver um trabalho no patamar exigido, seja colocando equipe altamente capacitada para trabalhar nos processos judiciais e administrativos de interesse da RJ, seja realizando a fiscalização condizente com o caso e, como visto, indo além das funções ordinárias previstas em lei.

90. Portanto, a eventual necessidade de readequação do valor da remuneração do Administrador Judicial para o trabalho desempenhado na Recuperação Judicial – remuneração esta que não pode se confundir com a remuneração para o trabalho desenvolvido no processo de Falência, data venia – deve, além de observar o previsto no artigo 24 da lei 11.101/2005, considerar a extensão dos trabalhos, as particularidades do caso, sendo que, no caso concreto, o Administrador Judicial cumpriu integralmente as tarefas que o percentual de 0,7% sobre o passivo da RJ visava remunerar.

VIII FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA A FALÊNCIA

91. Demonstrado, mais uma vez, que o crédito extraconcursal referente aos honorários fixados para o exercício da Administração Judicial na Recuperação Judicial não pode ser revisto, já que houve o desenvolvimento integral do trabalho, reitera-se o pedido de fixação dos honorários para o exercício da Administração Judicial da Falência, lançado na petição de mov. 19497.1.

92. Forte nos fundamentos lançados na petição de mov. 19497.1, postula-se sejam os honorários da falência fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os ativos liquidados, e requer seja deferida a transferência do valor equivalente a 5% (cinco por cento), ou outro percentual eventualmente fixado, dos ativos já liquidados, para uma conta judicial vinculada ao processo, autorizando-se ainda a Serventia a fazer tal transferência, para tal conta judicial, a cada pagamento efetivado em favor da Massa Falida, mediante pedido do Administrador Judicial.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

93. A base de cálculo para incidência do percentual a ser fixado a título de honorários da falência é, nesta data, R\$ 20.180.507,58 (vinte milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme Relatório de Levantamento de Ativos Liquidados ora anexado (**doc. 06**), abaixo reproduzido, devendo o percentual ser aplicado sobre este valor, e o valor resultante ser transferido da conta judicial a ser unificada, para a nova conta judicial a ser aberta:

Data do Saldo Original	Valor Original (R\$)	Valor da Atualização (R\$)	Valor Atualizado até 08/2023 (R\$)	Valor (R\$) Adm. Judicial (5%)	Referente
11/09/2023	260.000,00	24.317,94	284.317,94	14.215,90	1ª Vara Emp e de Conf de Arb de São Paulo/SP Autos 1086498
11/09/2023	100.000,00	13.596,57	113.596,57	5.679,83	5ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT Autos 2746-48.2004.8.11
11/09/2023	185.659,44	13.895,28	199.554,72	9.977,74	AC Strapasson
11/09/2023	236.417,81	6.688,56	243.106,37	12.155,32	Alugueis do barracão de Guarapuava
11/09/2023	188.987,60	22.939,95	211.927,55	10.596,38	Aluguel salas Curitiba
11/09/2023	48.016,50	- 1.179,10	46.837,40	2.341,87	Arrematação de bens em leilão
11/09/2023	192.930,00	- 4.737,63	188.192,37	9.409,62	Imovel de Paranagua (valor recebido R\$ 327.000,00, nossa part
11/09/2023	1.226.007,33	33.355,42	1.259.362,75	62.968,14	Rodolfo Paulo Schlatter
11/09/2023	2.367.858,98	- 46.772,27	2.321.086,71	116.054,34	Salas e garagens Curitiba
11/09/2023	200.000,00	5.441,31	205.441,31	10.272,07	Venda imovel Campo Mourão
11/09/2023	10.944.833,51	112.853,51	11.057.687,02	552.884,35	Venda imovel Rondonópolis
11/09/2023	4.078.500,00	- 29.103,14	4.049.396,86	202.469,84	Arrematação Imóvel Paranaguá
Total	20.029.211,17	151.296,41	20.180.507,58	1.009.025,38	

VII INÍCIO DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

94. Conforme consignado de início, a presente petição é acompanhada do Quadro Geral de Credores atualizado (**doc. 07**).

95. Tendo em vista que o saldo atual das contas judiciais da Massa Falida é de R\$ 15.141.922,57 (quinze milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), posição do dia 11.09.2023, **entende-se possível o uso de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para início do pagamento dos credores extraconcursais**, ficando assim resguardados ativos líquidos suficientes à satisfação dos honorários do Administrador Judicial para a Falência (valores a serem já reservados sobre os ativos já liquidados), para arcar com encargos da Massa, para honrar com os pagamentos aos prestadores de serviço da Massa e para suprir eventuais despesas extraordinárias que porventura possam surgir.

96. Outrossim, propõe-se a realização de rateio igualitário entre os credores extraconcursais, visto que ostentam a característica comum de surgimento após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

97. Em anexo apresenta-se planilha com agrupamento dos créditos extraconcursais, bem como contendo o percentual destinado a cada qual, considerando o valor atual da dívida extraconcursal (R\$ 35.172.822,13) **(doc. 08)**.

98. Assim, requer seja autorizado rateio parcial e proporcional em favor dos 79 (setenta e nove) credores extraconcursais com créditos consolidados, autorizando-se, ainda, o uso de **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)** para tais pagamentos.

99. Autorizado o referido rateio parcial e proporcional, requer sejam os 79 (setenta e nove) credores extraconcursais com créditos consolidados intimados para apresentação de dados bancários e, mediante apresentação, seja autorizada a expedição de alvará de levantamento, em valor fixo, observando-se a planilha anexa **(doc. 08)**, devendo ser o alvará sacado da conta a ser ainda unificada.

VIII PEDIDOS

100. Ante o exposto, forte nos argumentos ora expostos, **respeitosamente requer:**

100.1. Seja determinada a reiteração do ofício enviado à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná.

100.2. Seja determinada, à Caixa Econômica Federal, que proceda à unificação **DOS SALDOS** das contas judiciais referidas no item 28 em uma única conta judicial.

100.3. No mesmo ofício destinado à Caixa Econômica Federal, seja determinado que **se mantenham ativas** as contas judiciais **3984.040.01646148-5** (a qual recebe o pagamento das parcelas da arrematação do imóvel de Rondonópolis) e **3984.0401544575-3** (a qual recebe o pagamento dos alugueres de Guarapuava).



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

100.4. Seja esclarecida a determinação contido no item 12 da r. decisão de mov. 19546.1, na forma do tópico III desta petição.

100.5. Seja autorizado o pagamento imediato ao Condomínio Central Park, no valor de R\$ 20.708,96, a ser sacado da conta unificada da Massa Falida e a ser creditado na conta informada pelo condomínio em petição de mov. 19512.

100.6. Sejam ratificados os honorários fixados para o trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial.

100.7. Sejam os honorários da falência fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os ativos liquidados.

100.8. Seja deferida a transferência do valor equivalente a 5% (cinco por cento), ou outro percentual eventualmente fixado, dos ativos já liquidados na Falência, para uma conta judicial vinculada ao processo, autorizando-se ainda a Serventia a fazer tal transferência, para tal conta judicial, a cada pagamento efetivado em favor da Massa Falida, mediante pedido do Administrador Judicial.

Consigna-se que a base de cálculo para incidência do percentual a ser fixado a título de honorários da falência é, nesta data, R\$ 20.180.507,58 (vinte milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme Relatório de Levantamento de Ativos Liquidados ora anexado **(doc. 06)**, devendo o percentual ser aplicado sobre este valor, e o valor resultante ser transferido da conta judicial a ser unificada, para a nova conta judicial a ser aberta.

100.9. Seja autorizado rateio parcial e proporcional em favor dos 79 (setenta e nove) credores extraconcursais com créditos consolidados, autorizando-se, ainda, o uso de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para tais pagamentos.



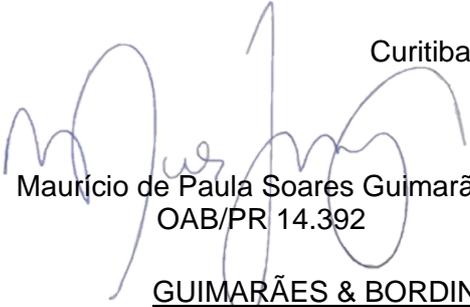
T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

100.10. Autorizado o referido rateio parcial e proporcional, sejam, os 79 (setenta e nove) credores extraconcursais com créditos consolidados, intimados para apresentação de dados bancários e, mediante apresentação, seja autorizada a expedição de alvará de levantamento, em valor fixo, observando-se a planilha anexa **(doc. 08)**, devendo ser o alvará sacado da conta a ser ainda unificada.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2023


Maurício de Paula Soares Guimaraes
OAB/PR 14.392


Rafael Martins Bordinhão
OAB/PR 38.624

GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial
OAB/PR n.º 2.559

